

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 279757.0105/16-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0204-03/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 03/04/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0056-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2016, para exigir o crédito tributário em razão de duas irregularidades, sendo objeto do recurso tão somente a seguinte:

*Infração 01 - 04.05.04. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2011, no valor de R\$ 284.158,49, com aplicação de multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96;*

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

#### VOTO

*Inicialmente consigno que resta evidenciado os autos que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I, a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do Auto de Infração*

*Rejeito o pedido de realização de perícia formulado pelo Autuado, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste órgão de julgamento administrativo (acorde o art. 147, inciso II, alínea "a" do RPAF-BA/99). Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a perícia solicitada, uma vez que a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos.*

*No mérito o Auto de Infração se constitui de duas infrações a legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.*

*Infração 01 - apura falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no exercício fechado de 2011, conforme preconiza Portaria 445/98.*

*Observo que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias, em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período. Neste levantamento fiscal são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.*

Constatando-se que houve omissão de entradas de mercadorias tributáveis, neste caso, a exigência do pagamento do imposto é embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias, autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme prevê § 4º, do art. 4º da Lei 7.014/96, e art. 7º, inciso II, da Portaria 445/98.

Convém salientar ser responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais; e em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, cabe ao autuado indicar objetivamente, apresentando a escrituração e correspondente documentação fiscal.

O Autuado, em sua Impugnação, inicialmente explicou que seu estabelecimento ora autuado localizado em Camaçari, apenas recebe transferências de mercadorias da filial localizada em Ipatinga, de forma que não procede a assertiva fiscal no sentido de que a empresa teria adquirido mercadorias não declaradas nos livros fiscais, com consequente saída não declarada. Ou seja, a filial de Camaçari não realiza operações de compra junto a terceiros, recebendo tão somente mercadorias via transferência de Ipatinga.

Asseverou que nesse sentido a diferença apontada pela fiscalização é puramente formal e decorre pura e simplesmente do descasamento temporal entre o registro contábil e o registro físico.

Explicou que no momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filial de Camaçari, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino. Disso decorre um descasamento no registro das operações (lafso temporal) uma vez que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

Assegurou que a diferença de estoque apontada é apenas formal e decorre do descasamento do momento de registro das operações contábeis e fiscais.

O Autuante ao proceder a informação fiscal manteve a autuação explicando que especificamente, no que se refere às Notas Fiscais de nº 1642695, 1642698 e 1642711, apontadas pelo Impugnante, analisando tal fato o que deveria ser apurado, uma vez em se confirmado tal procedimento, seria a omissão de saídas de mercadorias tributadas e não a de entradas. Afirmou que o argumento defensivo não elidiu a acusação fiscal não trazendo números diferentes dos levantamentos na ação fiscal, com base na documentação fiscal.

Depois de diligências realizadas, solicitadas por essa 3ª JJF, em sua última intervenção o Autuante, às fls. 375, confirmou que procede a alegação defensiva quanto às quantidades do estoque - Registro de Inventário da filial do Autuado I.E. 85.224.838, em 31/12/2010.

Explicou que, de fato, no momento da consolidação foram consideradas as quantidades duplicadas da Filial I.E. 58.002.159, o Autuado ao invés da quantidade da filial I.E. 85.224.838.

Declarou expressamente que a após a retificação do Registro de Inventário (ajustado) do exercício de 2010(31/12/2010), inicial de 2011, o demonstrativo de Auditoria de Estoque - Exercício Fechado não apresenta omissão alguma, conforme demonstrativos que colaciona às fls. 376 e 378.

Depois de examinar que as correções levadas a efeito pelo Autuante no refazimento do novo demonstrativo elaborado com base nas informações fornecidas e comprovadas pelo Impugnante e verificar que são consentâneas com as operações realizadas pelo estabelecimento autuado e sua filial, acolho o resultado da diligência.

Concluo pela insubsistência deste item 01 do presente lançamento.

Infração 02 - cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a dezembro de 2011. Aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando o montante de R\$ 9.812,49 - Demonstrativo às fls. 18 e 18V e CD à fl. 26.

Em sua Impugnação o Autuado sustentou que não procede a multa aplicada pela fiscalização pela ausência de registro em sua escrita fiscal de mercadorias não tributáveis, uma vez que pela simples análise dos seus livros Registro de Entradas percebe-se que todas as notas fiscais discriminadas pela fiscalização foram devidamente registradas em momento anterior a lavratura do presente Auto de Infração.

O Autuante ao prestar informação fiscal asseverou que não identificou o registro das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal no livro Registro de Entradas, destacou que examinando a documentação acostada pelo Autuado, cópia do livro Registro de Entradas, fls. 43 a 110, não constatou prova alguma da alegação defensiva.

Em atendimento a diligência solicitada por essa 3ª JJF, o Autuado informou que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram registradas em seu livro Registro de Entradas em setembro de 2016, mas em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

*Depois de compulsar os elementos que compõem esse item da autuação, verifico que mesmo após diligência o Impugnante não carreou aos autos comprovação inequívoca alguma de que as notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal acostado às fls. 18 e 18V foram efetivamente registradas em sua escrita fiscal.*

*Assim, resta patente a ausência de comprovação efetiva de que as notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do Autuado.*

*Pelo expedito, não tendo o Impugnante carreado aos autos qualquer elemento com o condão de elidir a acusação fiscal, concluo pela subsistência da Infração 02.*

*Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.*

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo dos débitos originalmente exigidos, relativo à infração 1, em montante superior ao valor de R\$200.000,00, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, portanto cabível.

Quanto ao mérito, as razões do Recurso de Ofício refere-se especificamente em relação à Infração 01, que trata da “*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2011, no valor de R\$ 284.158,49, com aplicação de multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96*”. O Sujeito Passivo apresentou defesa, alegando que a origem da diferença do estoque apontado pelo autuante decorreu de um descasamento no registro das operações realizadas entre as filiais de Ipatinga e essa unidade em Camaçari, tendo em vista que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro Entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

Afirmou que as origens das diferenças referiu-se as Notas Fiscais nºs 1639013, 1639993, 1639995, 1642305, 1643659 e 1643691, que a filial de Ipatinga promoveu a saída das mercadorias ali relacionadas nos dias 26, 27, 29 e 30 de dezembro/2011, conforme CT's nºs 094530, 094534, 094535, 094542, 094544 e 094546, entretanto, tais mercadorias apenas deram entrada na filial Camaçari nos dias 02, 03, 04 e 05 de janeiro/2012, momento em que ocorreu o registro fiscal dessas mercadorias no Livro de Entrada. Ou seja, para fins de registro fiscal, os produtos vinculados às Notas Fiscais acima mencionadas foram contabilizados no estoque de 2012.

Tais alegações foram confirmadas pela documentação acostada às fls. 133 a 201, dessa forma, resta claro que os produtos vinculados às Notas Fiscais acima mencionadas foram contabilizados no estoque de 2012.

Ressalte-se que após diversas diligências, sendo a última acostada às fls. 372 a 377, o autuante acatou as alegações da recorrente, reconhecendo assim a improcedência do Auto de Infração 01. Sendo tal informação também reconhecida pelo julgador de piso, conforme trecho do seu voto:

*“Depois de diligências realizadas, solicitadas por essa 3ª JJF, em sua última intervenção o Autuante, às fls. 375, confirmou que procede a alegação defensiva quanto às quantidades do estoque - Registro de Inventário da filial do Autuado I.E. 85.224.838, em 31/12/2010.*

*Explicou que, de fato, no momento da consolidação foram consideradas as quantidades duplicadas da Filial I.E. 58.002.159, o Autuado ao invés da quantidade da filial I.E. 85.224.838.*

*Declarou expressamente que a após a retificação do Registro de Inventário (ajustado) do exercício de 2010(31/12/2010), inicial de 2011, o demonstrativo de Auditoria de Estoque - Exercício Fechado não apresenta omissão alguma, conforme demonstrativos que colaciona às fls. 376 e 378.*

*Depois de examinar que as correções levadas a efeito pelo Autuante no refazimento do novo demonstrativo elaborado com base nas informações fornecidas e comprovadas pelo Impugnante e verificar que são consentâneas com as operações realizadas pelo estabelecimento autuado e sua filial, acolho o resultado da diligência.”*

Isto posto, me alinho ao julgador de piso pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0105/16-0, lavrado contra **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.812,49, prevista no inciso XI, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS